



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600923-82.2024.6.21.0085

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ENEZIO MAUER KLIPPEL VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. PRESTAÇÃO
DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA.
IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO
PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10.
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO.
PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ENEZIO MAUER KLIPPEL, candidato a vereador em Três Forquilhas/RS, contra sentença que, na prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas referente às eleições de 2024, as **julgou desaprovadas**, sob o fundamento de que “foi emitida nota fiscal por ANTONIO CARLOS DE LIMA no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) tendo como favorecido o candidato, porém inexistente na sua prestação de contas”; determinando o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional. (ID 45910843)

Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese, que o “valor de R\$ 244,50” é “absolutamente insignificante”. Com isso, requer a reforma da sentença, para: “1) afastar a irregularidade apontada na decisão recorrida, assim como a determinação de devolução de valores ao Erário, com a aprovação integral das contas ou 2) alternativamente [sic], em caso de manutenção do apontamento, sejam as contas aprovadas com ressalva.” (ID 45910849)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se o dever de recolhimento. Vejamos.

Convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de **10%** (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que **os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos**. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Por outro lado, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de Recursos de Origem Não Identificada. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação**. Isso porque, no caso em apreço, o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas, sem afastar a determinação de recolhimento aos cofres públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de se **aprovar com ressalvas** a prestação de contas, mantendo-se o dever de recolhimento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC